

Câmara Municipal de Maceió		
ARQUIVO		
DISPONIBILIZADO PELO SITE.		
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/		

mina o artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, uma vez que o mesmo traz termos desprovidos de conceito, precisão e clareza (artigos 1º, 2º e 4º), dispõe sobre bem pertencente ao Estado de Alagoas, o que fere o pacto federativo (artigo 5º), é vago e impreciso (artigo 6º), concluindo o que o citado Projeto de Lei não possui requisitos mínimos para ingressar no mundo jurídico.

É de se frisar que o parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica do Município dispõe que a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das Leis Municipais observarão o que dispuser a Lei Complementar Federal, que é justamente a 95/1998.

Logo, as disposições da Lei Complementar nº 95/1998 devem ser observadas na elaboração da legislação municipal.

O Projeto de Lei nº. 7005 visa dispor sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica fermentada nos estádios de futebol, arenas desportivas e seus arredores no Município de Maceió.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Conforme já demonstramos anteriormente, sob o prisma jurídico, a Procuradoria Especializada da Procuradoria-Geral do Município já opinou pelo veto total ao Projeto de Lei nº. 7005.

No caso em tela, não resta dúvida que o assunto tratado no Projeto de Lei nº. 7005 seria, em tese, de competência municipal, uma vez que o mesmo dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica fermentada nos estádios de fute-

bol, arenas desportivas e seus arredores no Município de Maceió, tratando-se de um assunto de interesse local, conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal, e artigo 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No entanto, conforme bem apontado pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município - PGM, o Projeto de Lei nº. 7005, mesmo possuindo tema de interesse local, extrapolaria a competência da União ao estabelecer normas gerais acerca do consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol, arenas esportivas e seus arredores, um vez que o artigo 13-A da Lei nº. 10.671/2003, incluído pela Lei nº. 12.299/2010, proíbe o acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo que esteja consumindo bebidas suscetíveis e gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, que se incluem as bebidas alcoólicas.

Ou seja, a União, que tem competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre consumo e desporto (artigo 24, V e IX, da Constituição Federal), já editou norma geral, conforme dispõe o § 1º do artigo 24 da Carta Magna, proibindo o acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo que esteja consumindo bebidas suscetíveis e gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, que se incluem as bebidas alcoólicas.

Dessa forma, conforme o artigo 30, II, da Constituição Federal, e artigo 6º, III, da Lei Orgânica do Município, competiria aos Municípios suplementar a legislação federal no que couber.

No entanto, com relação ao consumo de bebida alcoólica em recintos esportivos, a norma geral editada pela União Federal (artigo 13-A da Lei nº. 10.671/2003), não deixa margem para suplementação pela legislação municipal, uma vez que a mesma é taxativa em proibir o acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo que esteja consumindo bebidas suscetíveis e gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, que se incluem as bebidas alcoólicas.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 7005 não estaria suplementando a legislação federal acerca da matéria, ela estaria indo de encontro à norma geral editada pela União, pois estaria possibilitando o consumo de bebida alcoólica em recinto esportivo, quando a legislação federal veda expressamente esse consumo.

Diante dessa situação, falece competência aos Municípios para regulamentar a comercialização e o consumo de bebida alcoólica fermentada nos estádios de futebol, arenas desportivas e seus arredores, conforme bem apontado pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município - PGM.

Além do mais, é de se frisar que a Promotoria de Defesa do Torcedor e a 1ª Promotoria Cível – Defesa do Consumidor, ambas da Comarca de Maceió, através da Recomendação Conjunta nº. 002/2017, expedida em data de 10/08/2017, recomendou ao Prefeito Municipal que vetas-

se o Projeto de Lei nº. 7005, diante flagrantes vícios de inconstitucionalidade de que maculam o mesmo, consistente no desrespeito às normas constitucionais que disciplinam a competência legislativa sobre o tema, e na manifesta violação de preceitos constitucionais, precisamente o direito fundamental à segurança, previstos, respectivamente, nos artigos 24, V e IX, §§ 1º, 2º e 3º, e artigo 5º, ambos da Constituição Federal.

Ou seja, tanto a Procuradoria-Geral do Município como o Ministério Público do Estado de Alagoas apontam vícios jurídicos que maculam o Projeto de Lei nº. 7005.

É de se frisar que a Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas já deliberou sobre matéria similar, aprovando o Projeto de Lei nº 153/2015, cujo objeto versava sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos no Estado de Alagoas, o qual foi vetado pelo Governador do Estado, tendo em vista que o referido Projeto de Lei contrariava a determinação expressa do artigo 13-A da Lei nº. 10.671/2003, que veda o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas nas dependências dos estádios, e que tal liberalidade impulsionalaria a violência nesse setor, comprometendo a segurança dos presentes no evento, conforme Razões de Veto publicada no Diário Oficial do Estado do dia 25/01/2016.

O torcedor é consumidor na forma do disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990), reforçado pelo Estatuto do Torcedor (Lei nº. 10.671/2003), sendo o desporto atividade de fornecimento de serviço, tendo o torcedor direito à segurança nos locais de prática de eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas, logo, a liberação da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas comprometerá a segurança desses torcedores.

Em regra, os eventos esportivos atraem grandes públicos aos estádios, sendo que a rivalidade entre as torcidas constitui fator natural e sadio da competição, mas que, devido à ingestão de bebida alcoólica por um grande número de torcedores, o que poderá ser um embate saudável, transforma-se em rivalidade violenta que afronta a ordem pública, de modo a necessitar de maior atenção dos órgãos responsáveis pela segurança.

O Decreto nº. 6117/2007, que instituiu a Política Nacional sobre Alcool, dispõe sobre a implantação de medidas que reduzam o uso indevido de bebida alcoólica e sua associação com a violência e criminalidade, sendo uma das diretrizes dessa Política o estímulo e fomento de medidas que restrinjam, especial e temporariamente, os pontos de venda e consumo de bebidas alcoólicas, observando-se os contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais, inserindo-se, neste contexto, os estádios de futebol.

Uma das medidas previstas no citado Decreto para redução e prevenção dos danos causados pelo uso do álcool, constitui-se em promover e facilitar o acesso da po-

Diante disso, concluímos que o Projeto de Lei nº. 7005 caminha na contramão da Política Nacional sobre Alcool, que pretende reduzir o consumo de bebida alcoólica, visando à redução da violência e criminalidade, sendo uma medidas previstas a promoção e facilitação de acesso da população a eventos esportivos, visando afastar o público do consumo de bebidas alcoólicas.

Ou seja, enquanto a Política Nacional sobre Alcool visa dissociar eventos esportivos e consumo de álcool, o Projeto de Lei nº 7005 pretende justamente o contrário, ou seja, associar o evento esportivo ao consumo de álcool, o que é um retrocesso.

Além de tudo, o Poder Público deve incentivar hábitos saudáveis, sendo um contrassenso a presença em um evento esportivo, consumindo bebida alcoólica.

Diante de todo o exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº. 7005 não atende aos prismas jurídico e político, tornando impossível a sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº 7005, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, em virtude da impossibilidade dos Municípios suplementar a norma geral consubstanciada no artigo 13-A da Lei nº. 10.671/2003, incluído pela Lei nº. 12.299/2010, e pelo fato do mesmo não cumprir com os requisitos previstos na Lei Complementar nº. 95/1998; e por não atender ao prisma político, uma vez que o interesse público não será atendido pelo citado Projeto de Lei.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
Prefeito de Maceió
em Exercício

Excelentíssimo Senhor Vereador **KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA** Presidente da Câmara Municipal. **NESTA.**

LEI Nº. 6.688 DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº. 7.008/2017
PROJETO DE LEI Nº. 106/2017
AUTOR: VEREADOR EDUARDO CARNUTO

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE FUTEVÓLEI DO ESTADO DE ALAGOAS – FFA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,



Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a, FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DE ALAGOAS – FFA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos de caráter desportivo, com sede e foro na cidade de Maceió (AL), à Avenida Siqueira Campos, s/nº. - Estádio Rei Pelé - Trapiche da Barra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 04 de Setembro de 2017.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício

LEI Nº. 6.689
DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº. 7.013/2017
PROJETO DE LEI Nº. 54/2017
AUTOR: VER. FÁTIMA SANTIAGO

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal o IMNE – INSTITUTO MÃE NENA, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº. 21.346.609/0001-97, com sede e foro na Rua José Cavalcante, nº. 48 - Vergel do Lago, nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 04 de Setembro de 2017.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício

LEI Nº. 6.690
DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº. 7.014/2017.
PROJETO DE LEI Nº. 91/2017
AUTOR: VER. SILVÂNIO BARBOSA

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO CONJUNTO VIRGEM DOS POBRES I – ASSMAV, inscrita no CNPJ nº. 22.254.978/0001-12, com sede e foro no Conjunto Virgem dos Pobres I, nº. 01 - Vergel do Lago, nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 04 de Setembro de 2017.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício

**PORTARIA Nº. 2950 MACEIÓ/
AL, 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, IVALDO SANTANA DOS SANTOS, do cargo em comissão de Assessor, Símbolo DAS-2, CPF nº. 956.685.784.53, do (a) Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício

**PORTARIA Nº. 2951 MACEIÓ/
AL, 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, FELIPE MATEUS TAVARES MENDES, do cargo em comissão de Assessor, Símbolo DAS-1, CPF nº. 095.819.574-99, do (a) Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício

**PORTARIA Nº. 2952 MACEIÓ/
AL, 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, RAFAELA MARIA CARDOSO LESSA, do cargo em comissão de Assessor, Símbolo DAS-2, CPF nº. 098.242.924-03, do (a) Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEMELJ, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício

**PORTARIA Nº. 2953 MACEIÓ/
AL, 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, CAMILA OITICA CARDOSO, do cargo em comissão de Assessor, Símbolo DAS-2, CPF nº. 051.951.184-00, do (a) Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício

**PORTARIA Nº. 2954 MACEIÓ/
AL, 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, MILTON JOSÉ ALVES, do cargo em comissão de Gerente, da Gerência de Administração de Unidades de Saúde, Símbolo DAS-2, CPF nº. 309.658.884-87, do (a) Secretaria Municipal de Saúde - SMS, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício

**PORTARIA Nº. 2955 MACEIÓ/
AL, 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, LARISSA BORSATO, do cargo em comissão de Diretor, da Diretoria de Marketing em Turismo, Símbolo DAS-4, CPF nº. 648.612.444-04, do (a) Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício

**PORTARIA Nº. 2956 MACEIÓ/
AL, 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, EMANUELLE DE OLIVEIRA SILVA, do cargo em comissão de Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Projetos Especiais, Símbolo DAS-3, CPF nº. 041.630.074-07, do (a) Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício

**PORTARIA Nº. 2957 MACEIÓ/
AL, 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, ELTON LUCENA SETTON, do cargo em comissão de Assessor, Símbolo DAS-2, CPF nº. 047.340.964-06, do (a) Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício

**PORTARIA Nº. 2958 MACEIÓ/
AL, 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ANA CRISTINA RODRIGUES DE MORAES, do cargo em comissão de Assessor, Símbolo DAS-1, CPF nº. 032.701.134-39, do (a) Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício

**PORTARIA Nº. 2959 MACEIÓ/
AL, 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, GILMAR DA ROCHA NUNES, do cargo em comissão de Diretor, da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, Símbolo DAS-4, CPF nº. 939.199.484-91, do (a) Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício

**PORTARIA Nº. 2960 MACEIÓ/
AL, 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, LUIZ HENRIQUE LIMA ALVES PINTO, do cargo em comissão de Coordenador Geral, da Coordenação Geral dos Serviços de Convivência, Símbolo DAS-3, CPF nº. 011.686.394-33, do (a) Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício

**PORTARIA Nº. 2961 MACEIÓ/
AL, 04 DE SETEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:
Nomear LUIZ HENRIQUE LIMA ALVES PINTO para o cargo em comissão de Diretor, da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, Símbolo DAS-4, CPF nº. 011.686.394-33, do(a) Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício

**PORTARIA Nº. 2962 MACEIÓ/
AL, 04 DE SETEMBRO DE 2017.**